

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**PEDRO ALBERTO PORFÍRIO AMÂNCIO**

**ANÁLISE DA EMENDA Nº 54 À MP 1.154/2023:  
CONSELHOS NORMATIVOS E O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS  
NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

São Paulo  
2023

PEDRO ALBERTO PORFÍRIO AMÂNCIO

**ANÁLISE DA EMENDA Nº 54 À MP 1.154/2023:  
CONSELHOS NORMATIVOS E O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS  
NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. RODRIGO OLIVEIRA SALGADO

São Paulo

2023

PEDRO ALBERTO PORFÍRIO AMÂNCIO

**ANÁLISE DA EMENDA Nº 54 À MP 1.154/2023:  
CONSELHOS NORMATIVOS E O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS  
NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe Nadja, cujo amor e sacrifício foram a base da minha jornada, dedico este trabalho como um modesto reflexo da grandeza e da força que você me ensinou.

Agradeço à minha família, Nivia, Niciane, Martins, José Roberto, Terezinha, Julio César (*in memoriam*) e Pedro Moreira (*in memoriam*), minha base e fonte inesgotável de apoio, eu ofereço este trabalho, símbolo do nosso laço e das conquistas que alcançamos juntos.

Agradeço à minha namorada e companheira, Annadaby, que compartilhou comigo os momentos de tensão e alegria, sua parceria e incentivo foram essenciais para a realização deste sonho. Agradeço também à família da minha namorada e que se tornou minha, Elza, Antônio, Keila, Bernardo e Bruno, pelos conselhos, acolhimento e incentivo.

Agradeço ao meu orientador, Rodrigo Oliveira Salgado, que aceitou me orientar.

Agradeço aos amigos da faculdade e da vida, que estiveram ao meu lado em cada desafio e celebração, este trabalho é também um tributo à nossa amizade duradoura.

Agradeço à Associação Atlética Acadêmica João Mendes Jr., que me proporcionou um espaço para crescimento, descontração, espírito de equipe e variadas experiências, dedico este trabalho com gratidão e orgulho.

Agradeço aos amigos do trabalho, que entenderam e respeitaram minha jornada acadêmica, este trabalho também é fruto da colaboração e do apoio que vocês me deram.

E a todas as demais pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a minha formação e sucesso, dedico este trabalho com um profundo agradecimento.

## LISTA DE SIGLAS

AIR – Análise de Impacto Regulatório

ANA – Agência Nacional de Águas

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

ANCINE – Agência Nacional do Cinema

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANM – Agência Nacional de Mineração

BACEN – Banco Central do Brasil

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

ICC - *Interstate Commerce Commission*

MME – Ministério de Minas e Energia

PAINT – Plano de Auditoria Interno

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

**ANÁLISE DA EMENDA N° 54 À MP 1.154/2023:  
CONSELHOS NORMATIVOS E O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS  
NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Pedro Alberto Porfírio Amâncio<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo busca analisar a proposta de Emenda n° 54 à Medida Provisória 1.154/2023, que tem como objetivo estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Nesse contexto, a emenda analisada propõe a criação de conselhos normativos acima das agências reguladoras. Realiza-se, portanto, a análise das agências reguladoras desde a sua concepção no cenário internacional, bem como, o surgimento dessas autarquias no cenário brasileiro, verificando os aspectos de conselhos normativos e a influência destes em mercados regulados. Ao fazer isso, busca-se entender como tais conselhos podem afetar a visão de mercado perante os setores regulados, ponderando se eles serviriam como um complemento ou um obstáculo para as práticas regulatórias existentes.

**Palavras-chave:** Direito regulatório. Energia elétrica. Direito econômico. Agências reguladoras. Conselhos normativos.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the proposed Amendment No. 54 to Provisional Measure 1.154/2023, which seeks to establish the basic organization of the bodies of the Presidency of the Republic and the Ministries. In this context, the amendment under consideration suggests the creation of normative councils above regulatory agencies. Therefore, an analysis of regulatory agencies from their inception in the international scenario, as well as the emergence of these autarchies in the Brazilian scene, is carried out, examining the aspects of normative councils and their influence on regulated markets. In doing so, the aim is to understand how such councils may affect the market's perception of regulated sectors, considering whether they would serve as a complement or an obstacle to existing regulatory practices.

**Keywords:** Regulatory law. Electricity. Economic law. Regulatory agencies. Regulatory advice.

**Sumário:** Introdução. 1. Regulação e Agências Reguladoras. 2. Conselhos Normativos. 3. Análise da Emenda n° 54 à MP 1.154/2023: Origem e Cenário Atual. 4. Agências Reguladoras e o Papel no Desenvolvimento Econômico. Considerações Finais. Referências.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o papel das agências reguladoras no Estado brasileiro e sua importância no desenvolvimento econômico. O foco recai sobre a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), examinando o impacto da relação entre essa entidade e a criação de conselhos normativos, propostos pela Emenda nº 54 à MP 1.154/2023 pelo Deputado Danilo Forte do partido União/CE.

Este estudo propõe analisar as consequências e a dinâmica resultante da criação de conselhos normativos que atuam acima das agências reguladoras, conforme indicado pela Emenda nº 54, avaliando os impactos de tais estruturas sobrepostas às entidades reguladoras existentes. Existem duas hipóteses centrais: os conselhos podem otimizar a regulação ao preencher lacunas existentes, ou, alternativamente, podem causar conflitos e redundâncias com as funções das agências, prejudicando a regulação econômica. A análise busca avaliar o verdadeiro impacto dessa emenda no sistema regulatório brasileiro.

Para atingir esse objetivo, é necessário esclarecer alguns tópicos que, a partir dos próximos itens, serão examinados. Inicialmente, abordar-se-á o conceito de regulação, o contexto geral das agências reguladoras e seu papel no desenvolvimento econômico, a criação de conselhos normativos e sua potencial influência nas atividades das agências reguladoras. Adicionalmente, a emenda provisória em questão será explorada, destacando suas disposições e eventuais conflitos no contexto regulatório do Brasil. Por fim, discutir-se-ão as perspectivas futuras e os desafios que podem surgir à medida que o debate em torno de emendas com o mesmo contexto apareça no cenário político e regulatório do Brasil.

No contexto atual, as agências reguladoras desempenham um papel central na eficácia dos serviços públicos e na regulação econômica. Sua independência é essencial para assegurar eficiência, imparcialidade e transparência. O conhecimento técnico e a autonomia para decisões no interesse público são vitais, como demonstrado pela desestatização no Brasil. Apesar da rejeição da Emenda nº 54, por questões de constitucionalidade, o debate ressalta a importância de avaliar propostas regulatórias com uma visão equilibrada, garantindo segurança jurídica e estabilidade regulatória para acompanhar o desenvolvimento social e econômico do país.

## 1 REGULAÇÃO E AGÊNCIAS REGULADORAS

Para iniciar a discussão sobre o tema das agências reguladoras, é necessário tratar inicialmente do conceito da expressão “Regulação”. A partir da etimologia da palavra – que significa mover algo em linha reta –, podem-se construir conceitos distintos: de maneira restrita, a regulação serve como um mecanismo que exerce ação externa a um sistema; de maneira geral, pode-se definir como uma característica sistêmica, referenciando a sua estabilidade para dizer que algo está regulado. Esses sentidos foram originalmente utilizados, no século XVIII, nas ciências mecânicas, no contexto da revolução industrial, época em que a produção industrial se expandiu e o mundo passou por transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Posteriormente, foram adotados, com analogia, pela biologia<sup>2</sup> e medicina do século XIX.

Ao tratar de regulação, por um lado, tem-se o planejamento estratégico do funcionamento de determinada estrutura para garantir equilíbrio e regularidade, e por outro, a definição de regras (regulamentos) que devem ser observadas pelos participantes dos setores regulados. Estas regras visam a regularidade do funcionamento da estrutura planejada.

A origem das agências reguladoras remonta ao final do século XIX e início do século XX, com o desenvolvimento dos Estados Unidos, especificamente através da criação da *Interstate Commerce Commission* (“ICC”) em 1887 (Barbosa, 2014). A ICC foi a primeira agência reguladora independente do mundo e serviu como modelo para o desenvolvimento de agências reguladoras em outros países. Na época, a criação da ICC teve como objetivo a regulamentação do setor ferroviário em expansão, que já contava com algumas empresas privadas operando. Assim, a concorrência entre as empresas poderia ser regulada e os investimentos mais bem direcionados, evitando, por exemplo, a construção de ferrovias redundantes para o mesmo percurso.

Posteriormente, por volta de 1940, o programa de governo do presidente americano Franklin Delano Roosevelt, conhecido como *New Deal*, implementou medidas intervencionistas, período em que as *Independent Regulatory Commissions* (agências

---

<sup>2</sup>“A ideia de regulação, também conotada a equilíbrio, volta a aparecer no século seguinte, já no âmbito da Biologia, para designar a função que mantém o balanço vital dos seres vivos, um conceito que, mais tarde, se expandiria e se aperfeiçoaria com a descrição da função autopoietica, tendo alcançado as Ciências Sociais, a partir de sua adoção na Teoria Geral dos Sistemas, criada em 1951 por Ludwig von Bertalanfy (hoje considerada Disciplina autônoma como a Ciência dos Sistemas), passando a ser descrita genericamente como a função que preserva o equilíbrio de um modelo em que interagem fenômenos complexos. No Direito, todavia, o conceito teórico de regulação sistêmica, inovando uma nova percepção do equilíbrio na convivência, surgiu muito tempo depois das experiências históricas haverem desenvolvido certas funções reguladoras setoriais” (Moreira Neto, 2003, p. 67-68).



reguladoras) ganharam tração e se expandiram nos Estados Unidos. Os setores das agências foram divididos por atividades, como a Comissão Federal de Comunicações, Comissão Federal de Energia e outras (Motta, 2003).

O modelo dos Estados Unidos serviu de inspiração para outras nações, que gradualmente incorporaram agências reguladoras em suas estruturas administrativas. Neste contexto, destaca-se a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 521):

Enquanto no sistema europeu-continental, em que se inspirou o direito brasileiro, a Administração Pública tem uma organização complexa, que compreende uma série de órgãos que integram a Administração Direta e entidades que compõem a Administração Indireta, nos Estados Unidos toda a organização administrativa se resume em agências (vocábulo sinônimo de ente administrativo, em nosso direito), a tal ponto que se afirma que "o direito administrativo norte-americano é o direito das agências".

No contexto nacional, o conceito das agências reguladoras começou a ser discutido em meados de 1995, época recente quando comparada com o cenário internacional, no mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, durante a etapa de revisão do papel do Estado na economia brasileira. A medida provisória nº 155, de 15 de março de 1990, que elaborou o “Programa Nacional de Desestatização”, deu início a discussões sobre estratégias que poderiam encaminhar para o setor privado áreas de investimentos até então exploradas de maneira inadequada pelo setor público. Ou seja, o Estado poderia alocar esforços em áreas fundamentais para a nação, com uma atuação mais eficiente, diante de um país continental como o Brasil. Em contrapartida, possibilitaria que entes privados realizassem investimentos em setores com demanda por investimentos, mas controlados pelo Estado. Neste cenário favorável, foi aprovada a lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Entre seus objetivos fundamentais destacam-se:

**I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;**

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

**III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;**

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

**V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;**

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa (grifo nosso) (Brasil, 1997).

Os trechos destacados anteriormente expressam o interesse do Estado em considerar o setor privado como um meio de promover sinergia e alocar recursos de forma eficiente, assegurando, por intermédio das agências reguladoras, uma transição adequada.

No Brasil, as agências reguladoras surgiram com motivações diferentes das dos Estados Unidos. Enquanto nos EUA, as "agencies" foram criadas para regulamentar setores anteriormente não regulados, no Brasil, essas agências foram estabelecidas para regular setores que antes faziam parte do aparato estatal.

Nacionalmente, as agências reguladoras desempenham um papel crucial na supervisão e regulamentação de setores estratégicos da economia, como energia, telecomunicações, transportes terrestres, aviação civil, saúde, petróleo, entre outros. Atualmente, existem 11 (onze) agências reguladoras, elencadas oficialmente na Lei nº 13.848/2019, sendo elas: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Lei nº 9.427/1996); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (Lei nº 9.478/1997); Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Lei nº 9.472/1997); Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei nº 9.782/1999); Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Lei nº 9.661/2000); Agência Nacional de Águas – ANA (Lei nº 9.984/2000); Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ (Lei nº 10.233/2001); Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Lei nº 10.233/2001); Agência Nacional do Cinema – ANCINE (MP nº 2.228-1); Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Lei nº 11.182/2005); e Agência Nacional de Mineração – ANM (Lei nº 13.575/2017) (Brasil, 2019).

Essas agências reguladoras compartilham uma característica comum em sua estrutura, sendo classificadas como "autarquias sob regime especial". Possuem, em comparação com as autarquias comuns, maior autonomia técnica, econômico-financeira e político-administrativa. Isso implica que o Conselho Diretor dessas agências é composto por representantes aprovados pelo Poder Legislativo, ocupando cargos com mandatos fixos, independentemente das mudanças na orientação do Poder Executivo central. Outra característica importante é a atribuição de licenciar as atividades de agentes privados no mercado, incluindo autorizações, permissões e concessões. Estas agências também estabelecem as normas técnicas mínimas para

operar nos setores regulados e têm o dever-poder de polícia para fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas.

A definição de autarquias sob regime especial visa salvaguardar os representantes contra a destituição de seus cargos, exceto em casos de demissão por falta grave, que deve ser apurada por meio de um processo legal. Isso se justifica devido à investidura em mandato por um período fixo. A independência econômico-financeira busca conferir às agências a capacidade de arrecadar receitas além das dotações orçamentárias gerais, incluindo fontes como taxas de fiscalização e regulação, bem como a participação em contratos e convênios.

No contexto geral, o direito regulatório brasileiro não se limita apenas às agências reguladoras formalmente estabelecidas. Geralmente, reconhece-se a função de agentes reguladores em outros órgãos administrativos, que, mesmo sem a mesma autonomia e estrutura das agências reguladoras, exercem influência direta sobre as atividades econômicas. Entre esses órgãos, destacam-se o Banco Central do Brasil - BACEN (conforme a Lei nº 4.959/1964), a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (conforme o Decreto-Lei nº 73/1966) e o Conselho de Valores Mobiliários - CVM (conforme a Lei nº 6.385/1976).

A Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) é um exemplo dentre as diversas agências reguladoras no Brasil, cada uma com sua área de atuação específica e responsabilidades bem definidas. Após a Lei 9.427/1996, que instituiu a ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (“MME”), estabeleceu-se sua sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de regular e fiscalizar o setor elétrico, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal. Em dezembro de 1997, por meio da portaria nº 349 do MME, foi aprovado o Regime Interno da ANEEL.

No setor de energia elétrica, a ANEEL tem sido um pilar fundamental na condução de políticas que equilibram os interesses dos consumidores, das empresas do setor e do governo, visando garantir um fornecimento de energia confiável e acessível para a população. Sua atuação abrange desde a fiscalização das tarifas praticadas pelas concessionárias de energia até a promoção de leilões para a construção de novas usinas de geração de energia e linhas de transmissão. Além disso, a ANEEL também desempenha um papel relevante na promoção de fontes de energia mais limpas e sustentáveis, contribuindo para a transição energética do país.

## 2 CONSELHOS NORMATIVOS

No contexto de segurança pública, os conselhos desempenham um papel de conexão entre o Estado e a sociedade, colaborando na administração das políticas públicas. Eles são instrumentos de co-gestão, onde o poder é compartilhado entre representantes do governo e da sociedade, todos encarregados de sugerir, negociar, tomar decisões, implementar e fiscalizar a execução do bem-estar público.

Os conselhos normativos, conforme entendidos neste estudo, são conselhos temáticos criados para editar normas relacionadas às agências reguladoras. Neste contexto, em janeiro de 2023, o deputado Danilo Forte do partido União/CE apresentou a proposta de Emenda nº 54 à Medida Provisória nº 1.154/2023. A mencionada Medida Provisória trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, visando garantir ao governo uma gestão pública eficiente, orientada para a criação de valor público e a redução das desigualdades. Já a Emenda nº 54, apresentada pelo deputado, propõe:

(...) a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas. Esse modelo possibilita maior interação entre os componentes, de modo a discriminar funções reguladoras e julgadoras, com maior transparência, responsabilidade e participação democrática. Dessa forma, para regular, deslegalizar e editar atos normativos infralegais, ou seja, toda a atividade normativa terá que haver a interação entre representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, garantindo o controle e a vigilância de um poder sobre o outro em relação ao cumprimento dos deveres constitucionais (Câmara dos Deputados, 2023).

A proposta é justificada ainda com o contexto de “proporcionar maior clareza e controle das atividades executiva, normativa e contenciosa destas entidades da Administração Pública Indireta vinculadas à União” (Câmara dos Deputados, 2023).

A criação de conselhos normativos acima das agências reguladoras, conforme proposto na emenda provisória em análise, gerou movimentação nos setores dos mercados regulados que seriam afetados. Isso inclui tanto as próprias agências reguladoras quanto os participantes do mercado, como investidores e atuantes, diante de uma “ameaça” à atual conjuntura de funcionamento das agências.

A partir deste momento, serão analisadas algumas das reações apresentadas pelo mercado:

O papel e o poder do Parlamento estão em ser guia das decisões fundamentais da sociedade e do país, auxiliando na construção de um ambiente com segurança jurídica e favorável à atração de investimentos ao país. **A criação de conselhos normativos vai na contramão dessas finalidades: ao alterar a governança dos setores regulados, o Parlamento incrementará a insegurança jurídica e afugentará investidores.** Aqueles que possuem contratos em vigor recearão que normas advindas desses conselhos poderão afetar adversamente a execução de seus contratos, ao tempo em que as agências reguladoras nada poderão fazer a respeito.

**A emenda aditiva em questão, portanto, deve ser rechaçada.** O progresso do país passa por demandar maior autonomia às agências reguladoras, inclusive financeira, e pela cobrança de resultados da sua atuação. Nisso o Parlamento em muito pode contribuir, no seu papel de fiscalizador dos atos do Poder Executivo. Mas o país em nada ganhará com o apequenamento das competências das agências reguladoras e a retirada de suas atribuições normativa e adjudicatória (grifo nosso) (Salinas; Sampaio, 2023).

Esses questionamentos sobre a autonomia e independência de agências reguladoras, também, estão presentes na Câmara dos Deputados (...)

(...)

**Essa autonomia e independência das agências reguladoras em relação aos governos de plantão é essencial para que o país reúna duas condições que permitem atrair investimentos: a estabilidade regulatória e a segurança jurídica.**

Sem isso, não se criam as condições para a realização de investimentos, em particular, nos setores de elevados investimentos e de amortização de longo prazo, como é o caso da infraestrutura. É preciso ter esse entendimento, caso contrário, iremos politizar as decisões e com isso renunciaremos a pareceres técnicos (...) (grifo nosso) (Pires, 2023). Um manifesto, assinado por 45 associações, foi divulgado contra a emenda da Medida Provisória 1.154/2023 [...] Para as 45 associações, a proposta é “gravíssima” e vai na contramão da tendência internacional em favor da consolidação de marcos regulatórios sem ingerência política, além de representar uma “afronta” ao processo regulatório em vigor e uma real ameaça à sustentabilidade da prestação dos serviços regulados e comprometer a captação de investimentos nacionais e internacionais (Souto, 2023).

As manifestações apresentadas pelo mercado envolveram diversos agentes dos setores regulados, desde opiniões de profissionais técnicos até manifestos assinados por associações representativas de categorias. Muitos consideram que as agências reguladoras, criadas para agir de maneira despolitizada e com base em conhecimento técnico, podem perder sua independência e eficácia com essa mudança. As agências reguladoras possuem poder normativo devido à legislação que as instituiu, e esse poder é visto como essencial para a regulação eficaz e técnica dos setores econômicos. Há preocupação de que, se a emenda nº 54 for aprovada, poderá comprometer a independência e a credibilidade regulatória brasileira, afetando negativamente os investimentos econômicos em infraestrutura no Brasil.

Ao mesmo tempo em que as reações do mercado em relação à Emenda 54 à Medida Provisória 1.154/23, majoritariamente contrárias à sua aprovação, evidenciam preocupações quanto à autonomia e independência das agências reguladoras, o autor da emenda, o Deputado

Federal Danilo Forte, defendeu sua proposta em uma entrevista ao jornal Valor Econômico, mencionando que a proposta de criação do "Conselho temático não tem papel de regulação nem de ser um revisor" (Couto, 2023).

E ainda:

(...) que a intenção é de criar uma instância superior para fiscalizar a atuação das agências, como acontece atualmente no Poder Judiciário, com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Ministério Público, com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que verificam o trabalho das instituições sem retirar autonomia delas (Couto, 2023).

No entanto, as motivações implícitas na proposta de criação dos conselhos temáticos, conforme delineadas na Emenda 54 à Medida Provisória 1.154/23, permaneceram obscuras para os agentes de mercado. A medida, que visava estabelecer uma supervisão adicional sobre as atividades das agências reguladoras, foi recebida com ceticismo e preocupação quanto à sua eficácia e aos potenciais riscos regulatórios que poderiam advir. Essa incerteza reflete a complexidade inerente à implementação de mudanças significativas no mecanismo de governança regulatória.

Neste artigo, será aprofundada a análise desse cenário e seus potenciais impactos no funcionamento das agências reguladoras, na sua estrutura atual e nos mecanismos existentes, e, por consequência, na economia e na vida dos cidadãos brasileiros.

### **3 ANÁLISE DA EMENDA Nº 54 À MP 1.154/2023: ORIGEM E CENÁRIO ATUAL**

Conforme já mencionado, a proposta de Emenda nº 54 à MP 1.154 foi apresentada em janeiro deste ano pelo deputado Danilo Forte, com o objetivo de alterar, conforme aplicável, em cada Lei e/ou Decreto de criação das agências reguladoras, dispositivos que criam a figura dos conselhos normativos. Tendo como foco principal a criação dos conselhos temáticos, a Emenda nº 54 repete, para cada ato de criação das atuais agências, a mesma redação, adequando cada inclusão de acordo com o respectivo setor regulado.

A partir deste tópico, será explorado um trecho da redação proposta para a alteração da Lei nº 9.427/1996, que foi responsável pela criação da ANEEL, uma das primeiras no escopo de regulação no Brasil:

Acrescente-se o Artigo 10-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 10-A.** A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

**Parágrafo Único.** As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Energia Elétrica serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório (Brasil, 1996).

É importante destacar alguns pontos apresentados que, atualmente, de maneira semelhante ao proposto, já fazem parte do escopo das agências definido por norma vigente e entram em conflito com a proposta.

Os canais de atendimento das agências reguladoras são amplamente abertos para a participação dos consumidores e demais interessados, conforme os artigos 9º e 22 da Lei 13.848/2019:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as **propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.**

(...)

Art. 22. Haverá, **em cada agência reguladora, 1 (um) ouvidor**, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções. § 1º São atribuições do ouvidor: I - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência; II - acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da agência; III - elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência (grifo nosso) (Brasil, 2019).

Verifica-se ainda no regimento interno da ANEEL, por meio da Nota Técnica nº 24/2022-AIN/ANEEL, que apresenta o Plano de Auditoria Interna - PAINT 2023, nos itens 17 e 19, parte da aplicação da norma acima destacada:

**17.** Os consumidores têm diversos canais de contato com a Agência, dentre os quais podem ser destacados: **a Ouvidoria Setorial**, para pedidos de informação e reclamações relativas ao serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias distribuidoras de energia elétrica; **a Ouvidoria Institucional**, para demandas sobre a

atuação da própria Agência e seus procedimentos; e, ainda, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), para pedidos de informação pública com base na Lei de Acesso à Informação (LAI).

(...)

**19.** Para promover um diálogo constante com seu público institucional, a ANEEL busca a interação com a sociedade, com destaque para a realização de campanhas educativas sobre os direitos e deveres dos consumidores, a publicação de informativos sobre os temas regulados e a realização de congressos, seminários, workshops, Audiências Públicas e outros eventos para estimular a participação social (grifo nosso) (Agência Nacional De Energia Elétrica, 2022).

Verifica-se, portanto, que a participação de todos os setores da sociedade, incluindo agentes investidores, acadêmicos, consumidores, usuários e outros órgãos do governo, é ativamente incentivada. De acordo com pesquisas<sup>3</sup> conduzidas pelo projeto Regulação em Números<sup>4</sup>, da FGV Direito Rio, torna-se evidente que mecanismos de participação, como audiências e consultas públicas, têm sido efetivamente integrados pela ANEEL e ganhado cada vez mais importância nos processos de elaboração de atos normativos pelas agências reguladoras.

Ocorre que, para garantir a qualidade da regulação, os mecanismos de participação ativos podem ser vinculantes ou não, mas a decisão final deve ser técnica. Daí a importância de garantir a participação dos agentes dos setores, mantendo o processo de decisão a cargo da diretoria técnica, conforme disposto na própria Lei 13.848/2019.

Em justificativa da proposta, o deputado destaca que “esse modelo possibilita maior interação entre os componentes, de modo a discriminar funções reguladoras e julgadoras, com maior transparência, responsabilidade e participação democrática” (Câmara Dos Deputados, 2023). No entanto, a proposta não aborda aspectos relacionados à estrutura de governança dos conselhos com poder normativo, nem define os critérios para a sua composição, mencionando apenas de forma genérica que esses conselhos deveriam incluir representantes da academia, dos ministérios e da sociedade civil. Surgem, nesse contexto, diversas dúvidas sobre o funcionamento dessa nova estrutura, como qual será o período de mandato dos representantes e quais serão os critérios para composição dessas posições, de modo a garantir que não haja

---

<sup>3</sup>Em relação ao uso dos mecanismos de participação social, verificou-se que a Aneel efetivamente integrou a participação às suas atividades, o que se constata em um aumento substancial do número de mecanismos ao longo dos anos. [...] A agência parece ter efetivamente integrado a participação social às suas atividades de produção normativa e gestão contratual. Além disso, a agência vem realizando mecanismos sempre que revê sua Agenda Regulatória.

<sup>4</sup>O “Regulação em Números” é um projeto institucional da FGV Direito Rio, que tem três missões principais: (i) produzir e difundir conhecimento sobre a atividade regulatória do país; (ii) contribuir para o aprimoramento do ambiente regulatório nacional; e (iii) fomentar boas práticas em regulação.



interferência político-partidária e/ou econômica nos setores regulados. Pergunta-se, por exemplo, se um representante no conselho também fará parte de outro agente do setor. Diferentemente da atual conjuntura das agências, onde as diretorias colegiadas operam de acordo com os princípios legais da previsibilidade, que requer a divulgação antecipada das pautas e agendas, e da publicidade, que exige que as deliberações sejam tomadas em sessões públicas coletivas, dentre outras normas aplicáveis.

Em relação ao parágrafo único da proposta, verifica-se a intenção de transferir aos conselhos normativos as atividades de contencioso administrativo, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório. Surge, nesse contexto, mais um conflito, pois, por um lado, a proposta de redução do escopo das agências não detalha os critérios para a transferência de determinadas atividades de um ente para o outro. Por outro lado, conforme o regimento interno da agência ANEEL, § 5º do artigo 8º: “a Diretoria definirá os procedimentos para seus processos decisórios, que serão incorporados às normas de organização, **assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**” (grifo nosso) (Brasil, 1997). É importante destacar ainda que as agências reguladoras possuem função de natureza administrativa e, diante disso, seus temas podem ser objeto de revisão pelo poder judiciário.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro (2010, p. 196), o ato administrativo:

É a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Ainda, conforme ministra o professor Antônio Cecílio Moreira Pires (2002), o ato administrativo:

É toda manifestação de vontade da administração pública que, no exercício de sua função administrativa, agindo concretamente, tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, com vistas à realização de sua finalidade pública e sujeita ao controle jurisdicional.

Assim, toda decisão emitida pela ANEEL no exercício de suas atribuições para regulamentar ou fiscalizar o setor elétrico brasileiro é considerada um ato administrativo, seja

uma Resolução Normativa ou um Despacho da agência reguladora, e está sujeita ao controle jurisdicional.

Portanto, deve-se verificar se o mecanismo para garantir a segurança jurídica almejada e a interação com os usuários interessados seria a criação de conselhos temáticos ou a exploração dos canais já existentes, que permitem o acesso, a participação e a contribuição da sociedade.

Cumprindo ainda destacar o elemento existente na Lei das agências reguladoras no contexto de decisões normativas: a Análise de Impacto Regulatório (“AIR”). A AIR é um procedimento sistemático cujo propósito é guiar, com base em dados concretos, o processo de tomada de decisões regulatórias. Iniciando com a identificação de um problema e dos objetivos a serem alcançados, a AIR identifica e avalia as diversas opções regulatórias, tanto normativas quanto não normativas, analisando sua eficácia na resolução do problema e avaliando, de maneira abrangente, as possíveis implicações positivas e negativas que elas podem acarretar. O mecanismo retromencionado pode ser verificado no artigo 6º da Lei nº 13.848/2019.

A AIR, portanto, colabora com uma análise ampla, visando a efetividade dos problemas a serem discutidos, pautando-se nas consequências de implementação das decisões das agências.

Destaque para Riccio *et al.* (2009):

A lei diz algo e dá competência a alguém, desde que haja uma proposição razoável dentro dos limites da lei, vamos evitar interferir, porque isso realmente é algo que pode atrapalhar o cumprimento das políticas que são confiadas às agências.

Neste contexto, desde que as agências estejam adstritas ao desempenho de suas atribuições institucionais, a interferência não é apropriada. É essencial respeitar o funcionamento das agências, permitindo-lhes desempenhar suas funções de acordo com a legislação estabelecida, a fim de garantir a eficácia e a eficiência na implementação das políticas públicas.

Por fim, cumpre destacar que a criação dos conselhos normativos por meio da Emenda nº 54 à MP 1.154/2023, objeto de análise deste trabalho, não foi aprovada, conforme voto do relator Deputado Isnaldo Bulhões Jr.:

A mesma situação se verifica quanto a maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, ressaltando-se as seguintes emendas que são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.1271, pelo qual os congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: Emendas nºs 13, 20, 34, 37, 38, 52 a 54, 61, 62, 68, 69, 81, 83, 84, 88, 94, 101 e 105 (Câmara Dos Deputados, 2023).

E ainda:

A Emenda nº 54 propõe a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas. Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, nem busca solucionar os mesmos problemas jurídicos, sociais, econômicos visados pela MPV, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda (Câmara Dos Deputados, 2023).

É importante ressaltar que a emenda nº 54 foi excluída das emendas apresentadas, pois abordava um assunto alheio ao conteúdo original da Medida Provisória, resultando na não análise de seu objeto. Consequentemente, o tema em questão pode ser objeto de futuras discussões no âmbito regulatório. Quando isso ocorrer, é fundamental que tais discussões sejam pautadas em critérios técnicos rigorosos. Isso é essencial para garantir que as decisões tomadas não resultem em penalizações injustas ou impactos negativos no mercado. Uma análise técnica aprofundada ajudará a equilibrar as necessidades regulatórias com o funcionamento saudável do mercado, evitando imposições excessivas ou restrições que possam prejudicar a inovação e o crescimento econômico.

#### **4 AGÊNCIAS REGULADORAS E O PAPEL NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

O papel das agências reguladoras na promoção do desenvolvimento econômico do país é uma questão de considerável relevância e complexidade. As agências reguladoras desempenham um papel fundamental na criação de um ambiente regulatório estável e transparente, que promove a atração de investimentos, incluindo investidores estrangeiros, em setores de infraestrutura de alto custo e retorno a longo prazo, como energia, telecomunicações, transporte e saneamento.

Na promoção de um ambiente regulatório caracterizado pela transparência e previsibilidade, é essencial ressaltar o Artigo 17 da Lei Geral nº 13.848/2019. Esta lei estipula a exigência de que tais agências desenvolvam e divulguem um planejamento estratégico para períodos especificados na normativa. O planejamento estratégico deve detalhar os objetivos, metas e ações previstas, contribuindo significativamente para a clareza e a previsibilidade das atividades regulatórias. A redação do artigo acima destacado é:

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano (Brasil, 2019).

Segue destaque da presença de investidores estrangeiros diretos no setor elétrico:

Imagem 1 — Estrangeiros no setor de energia



BRASIL À FRENTE		PODER 360
ESTRANGEIROS NO SETOR DE ENERGIA		
origem dos grandes investidores (grupos selecionados)		
empresa		
 <b>AES Brasil</b> Estados Unidos		é controlada pelo grupo norte-americano AES
 <b>CPFL Energia</b> China		State Grid Corporation of China tem 83,7% das ações
 <b>EDP Energias</b> Portugal		A EDP em Portugal tem 56% das ações
 <b>Enel Brasil</b> Itália		Enel Américas detém 99,5% do capital
 <b>Engie Brasil Energia</b> França		é controlada pelo grupo francês Engie
 <b>Equatorial Energia</b> Brasil, Canadá e EUA		BlackRock (EUA) e CPP (Canadá) estão entre os maiores acionistas
 <b>Neonergia</b> Espanha		espanhola Iberdrola é principal acionista.
fontes: ABCR, Anatel, Conselho Empresarial Brasil-China, Ministério da Infraestrutura e balanços financeiros		

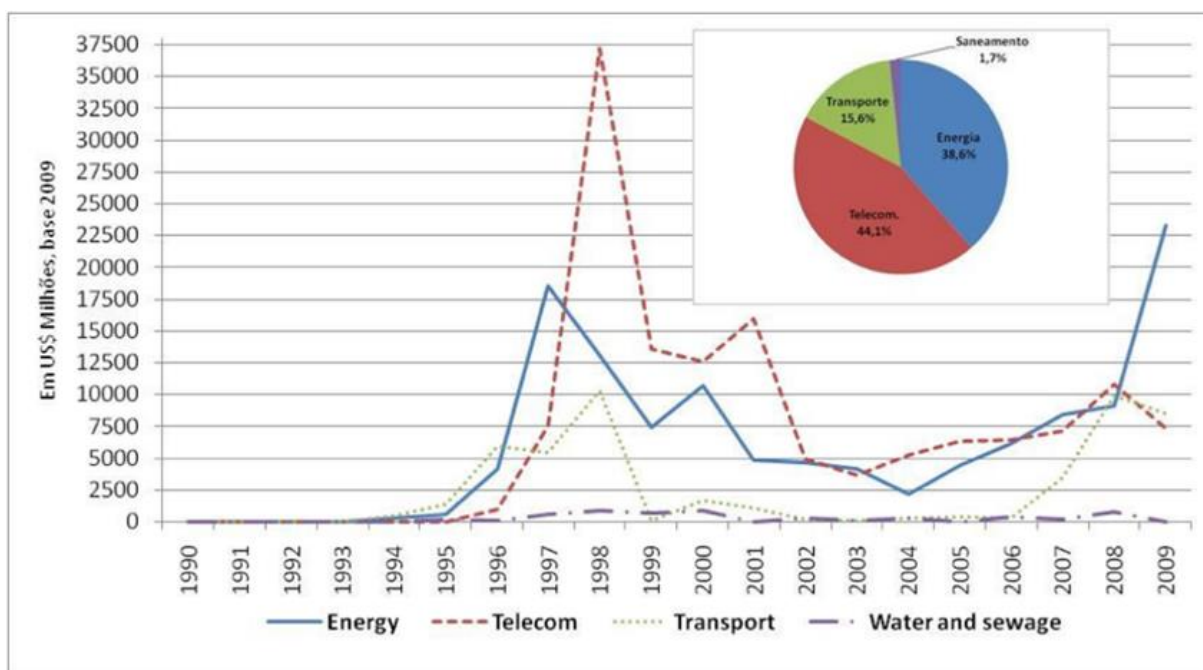
Fonte: Poder 360 (2022).

Considerando a presença de grandes investidores estrangeiros no setor de infraestrutura no Brasil, é importante manter um cenário regulado e livre de interferências. Isso não apenas promove a confiança desses investidores, mas também contribui para atrair recursos essenciais para o desenvolvimento e a modernização das infraestruturas do país.

Ainda no contexto de investidores estrangeiros, um relatório que analisa investimentos estrangeiros em países da América Latina aponta que, somente o setor de energias renováveis atraiu aproximadamente US\$ 170 milhões para o Peru, Panamá, México, Chile e Brasil, no período entre 2005 e 2022 (Cepal, 2023).

De acordo com dados do Banco Mundial, o setor de infraestrutura atraiu investimentos aproximados de US\$ 317 bilhões com participação do setor privado no Brasil no período entre 1990 e 2009 (Costa; Tiryaki, 2011). Essa distribuição pode ser verificada nos setores de energia, telecomunicações, transporte e saneamento:

Imagem 2 — Investimento Privado em Projetos de Infraestrutura no Brasil. 1990 – 2009



Fonte: Banco Mundial (2011).

Portanto, para sustentar os investimentos e garantir a contínua evolução da infraestrutura de um país, é vital manter um ambiente equilibrado que proporcione segurança jurídica. Isso implica estabelecer um contexto regulatório transparente, livre de interferências indevidas, que promova a confiança de investidores nacionais e estrangeiros.

No entanto, esses setores apresentam desafios complexos, incluindo a necessidade de regulação para garantir que os investimentos sejam eficazes e que os serviços sejam fornecidos de forma acessível e confiável. A regulação desempenha um papel crucial na definição de regras claras para os investidores, na proteção dos consumidores, na promoção da concorrência e na garantia da sustentabilidade ambiental.

É essencial, portanto, a adoção de práticas regulatórias transparentes e, frequentemente, defende-se a importância da independência das agências reguladoras como forma de o governo sinalizar seu comprometimento com os arranjos regulatórios estabelecidos, mitigando também a incerteza política (Levy; Spiller, 1996; Gilardi, 2006).

As agências reguladoras desempenham um papel essencial nesse contexto. Atuam como árbitros imparciais que estabelecem normas e diretrizes para os setores regulados, fiscalizam o cumprimento das regras e promovem a estabilidade regulatória. Além disso, desempenham um papel fundamental na promoção da confiança dos investidores, fornecendo garantias de que os contratos serão respeitados e que as regras do jogo não mudarão abruptamente.

Assim, a preservação da independência e eficácia das agências reguladoras deve ser uma prioridade para o Estado brasileiro, a fim de assegurar um ambiente propício ao desenvolvimento econômico do país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No cenário contemporâneo, as agências reguladoras desempenham um papel crucial na eficácia da prestação de serviços públicos e na regulação de setores estratégicos da economia. A independência dessas instituições é um tema de relevância singular, pois está diretamente associada à garantia de eficiência, imparcialidade e transparência na administração pública.

A complexidade das atividades reguladas, como os setores de telecomunicações, energia, transportes, saúde e meio ambiente, exige um conhecimento técnico aprofundado e a capacidade de tomar decisões visando ao interesse público. Diante disso, o momento de desestatização, ao criar agências reguladoras no Brasil, reconheceu a necessidade de delegar funções regulatórias a entidades independentes do governo central, com estrutura e autonomia para atuar de forma técnica e especializada.

A independência das agências reguladoras é crucial por várias razões. Primeiramente, garante que as decisões sejam baseadas em critérios técnicos e objetivos, em vez de considerações políticas ou interesses pessoais. Isso promove a previsibilidade e a estabilidade

nas políticas regulatórias, incentivando investimentos no setor regulado e garantindo a segurança jurídica, especialmente em infraestruturas, que demandam investimentos extremamente elevados com retorno a longo prazo.

Além disso, a independência protege essas instituições contra interferências externas que poderiam comprometer sua integridade. A estabilidade institucional resultante da independência das agências é fundamental para o desenvolvimento econômico e social, pois proporciona um ambiente seguro para investidores e operadores dos setores regulados.

Para ilustrar a importância da independência das agências reguladoras, é relevante observar exemplos internacionais. Em países como os Estados Unidos, a *Federal Communications Commission* (FCC) é uma agência independente que regula um setor vital da economia, como as comunicações. Essa agência desfruta de autonomia financeira e de tomada de decisão, o que lhe permite atuar com eficiência e eficácia. As normas e regulamentos da FCC estão contidos no Título 47 do Código de Regulamentações Federais, sendo estes documentos publicados e mantidos pela Imprensa do Governo (Federal Communications Commission, 2023).

Outro exemplo é a Comissão de Valores Mobiliários (SEC) nos Estados Unidos, que regula o mercado de valores mobiliários e protege os investidores. A independência da SEC é crucial para garantir a integridade e a transparência do mercado de capitais.

Conforme mencionado no tópico 4, referente ao mecanismo de AIR, a SEC, mencionada anteriormente, dispõe de uma ferramenta similar, de acordo com a Lei de Flexibilidade Regulatória. A SEC tem a responsabilidade de publicar uma agenda duas vezes ao ano, em abril e outubro, na qual identifica as regulamentações que a agência planeja considerar nos próximos doze meses e que podem ter um impacto econômico sobre os agentes regulados. Isso demonstra que ferramentas de regulação podem ser semelhantes, ainda que em diferentes mercados.

Em suma, a independência das agências reguladoras desempenha um papel fundamental no Estado brasileiro e em todo o mundo. Ela garante que as políticas regulatórias sejam baseadas em critérios técnicos, promove a estabilidade institucional e protege contra interferências indevidas. Os exemplos internacionais destacam a importância desse princípio para o funcionamento eficaz das agências reguladoras e, conseqüentemente, para a promoção do interesse público e o desenvolvimento econômico. Portanto, a preservação e o fortalecimento da independência dessas instituições devem ser prioridades na governança do Estado brasileiro.

É explícito que a rejeição da emenda se deu, principalmente, pelo entendimento de inconstitucionalidade em relação à matéria tratada pela MP 1.154, fato que corrobora a possibilidade de que o tema surja novamente em momento oportuno.

Em suma, a proposta de emenda analisada neste artigo traz consigo uma perspectiva promissora, indicando um interesse em aperfeiçoar a regulação de setores vitais para o progresso nacional. Contudo, é imprescindível reconhecer a complexidade e a importância dessas estruturas no contexto de desenvolvimento de um país. Qualquer modificação proposta exige uma avaliação minuciosa e criteriosa, levando em conta não apenas as intenções benéficas, mas também as possíveis repercussões a longo prazo. É fundamental que futuras propostas sejam construídas sobre uma base sólida de segurança jurídica, considerando as dimensões sociais e mantendo a estabilidade regulatória.

Além disso, uma análise objetiva e profunda dos impactos potenciais no mercado é crucial para assegurar que as mudanças propostas sejam benéficas. Assim, conclui-se que, para avançar de forma segura e eficaz, é preciso um equilíbrio entre inovação e precaução, garantindo que os avanços regulatórios acompanhem as necessidades sociais e econômicas do país sem comprometer sua estrutura jurídica e regulatória já estabelecida.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Nota técnica, 24/2022, 04/11/2022**. 2022. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ndsp20233576.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BANCO MUNDIAL. **PPI Database**. IBRD. Washington, 2011. Disponível em: <http://ppi.worldbank.org>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BARBOSA, Júlia de Carvalho. **O surgimento das Agências Reguladoras: breve histórico**. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/39304/o-surgimento-das-agencias-reguladoras-breve-historico>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.848, de 24 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de junho de 2019, ano 2019.



Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.427, de 25 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de dezembro de 1996, ano 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19427cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427cons.htm). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.491, de 08 de setembro de 1997. Itera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de setembro de 1997, ano 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19491.htm). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria MME Nº 349 DE 28/11/1997**. 1997. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181566>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CEPAL. **La Inversión Extranjera Directa en América Latina y el Caribe 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48978-la-inversion-extranjera-directa-america-latina-caribe-2023>. Acesso em: 15 nov. 2023.

COSTA, Marcelo; TIRYAKI, Gisele Ferreira. Investimento Privado no Setor de Energia no Brasil: evolução e determinantes. **Revista Eletrônica de Energia**, v. 1, n. 1, p. 34-57, jul./dez. 2011.

COUTO, Fábio. **Deputado afirma que a intenção é criar instância superior para fiscalizar a atuação dos órgãos**. Valor Econômico. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/02/15/ideia-e-fortalecer-agencias-reguladoras-diz-autor-de-emenda-criticada-por-entidades.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Emenda Aditiva nº 54**. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9252819&ts=1695131732419&disposition=inline&ts=1695131732419>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **Rules & Regulations for Title 47**. 2023. Disponível em: <https://www.fcc.gov/wireless/bureau-divisions/technologies-systems-and-innovation-division/rules-regulations-title-47>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GILARDI, F. *The formal independence of regulators: A comparison of 17 countries and 7 sectors*. **Swiss Political Science Review**, v. 12, n. 4, 2006. 139167.

LEVY, B; SPILLER, P. T. *Regulation, Institutions, and Commitment: Comparative Studies of Telecommunications*. 1 ed. Cambridge University Press, 1996.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTTA, Paulo Roberto F. **Agências Reguladoras**. Barueri: Manole, 2003. (E-book. ISBN 9788520448052). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448052/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

PIRES, Adriano. **Independência de agências reguladoras atrai investimentos**. Poder 360. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/independencia-de-agencias-reguladoras-atrai-investimentos/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Imprensa, 2002.

PODER 360. **Multinacionais de infraestrutura aumentam presença no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/multinacionais-de-infraestrutura-aumentam-presenca-no-brasil/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RICCIO, Farlei Martins *et al.* O cotidiano judiciário e a representação das agências em um contexto de judicialização. *In*: SALGADO, Lucia Helena (Org.). **Marcos Regulatórios no Brasil: Judicialização e Independência**. Rio de Janeiro: IPEA, 2009. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/08\\_livro\\_completo.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/08_livro_completo.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Conselhos normativos representarão retrocesso na atividade regulatória federal**. Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-07/fabrica-leis-conselhos-normativos-serao-retrocesso-atividade-regulatoria/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUTO, Poliana. **Associações divulgam manifesto contra MP que propõe a interferência do governo em agências reguladoras**. Megawhat. 2023. Disponível em: <https://megawhat.energy/noticias/no-plenario/149876/associacoes-divulgam-manifesto-contram-p-que-propoe-interferencia-do-governo-em-agencias-reguladoras>. Acesso em: 15 nov. 2023.

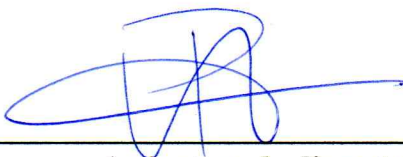
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, PEDRO ALBERTO PORFÍRIO AMÂNCIO, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31978533, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: ANÁLISE DA EMENDA nº 54 À MP 1.154/2023: CONSELHOS NORMATIVOS E O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, sob a orientação do Professor Rodrigo Oliveira Salgado, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de novembro de 2023.



---

**Assinatura do discente**